

COMISSÃO DE COMUNICAÇÃO

PROJETO DE LEI Nº 692, DE 2025

Apensado: PL nº 835/2025

Altera a Lei nº 12.587, de 3 de janeiro de 2012, na forma estabelecida pela Lei nº 13.640, de 26 de março de 2018, para dispor sobre a obrigatoriedade de instalação de câmeras de segurança nos veículos utilizados por aplicativos de transporte e sobre a vedação ao credenciamento de motoristas condenados por crimes sexuais ou de violência doméstica.

Autor: Deputado JULIO CESAR RIBEIRO

Relator: Deputado CLEBER VERDE

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 692, de 2025, de autoria do Deputado Júlio César Ribeiro, altera a Lei nº 12.587, de 3 de janeiro de 2012, com as modificações introduzidas pela Lei nº 13.640, de 26 de março de 2018, para dispor sobre a obrigatoriedade de instalação de câmeras de segurança nos veículos utilizados em serviços de transporte por aplicativo, bem como sobre a vedação ao credenciamento de motoristas condenados por crimes sexuais ou de violência doméstica.

Foi a ele apensado o Projeto de Lei nº 835, de 2025, por tratar de matéria conexa, propondo medidas adicionais, como reconhecimento facial diário dos motoristas e disponibilização de histórico de comportamento dos passageiros.

A matéria foi inicialmente distribuída para apreciação de mérito das Comissões de Viação e Transportes, de Comunicação, e de Constituição e



Justiça e de Cidadania, esta última para análise com base no art. 54 do Regimento Interno da Câmara dos Deputados (RICD).

Após apreciação inicial na Comissão de Viação e Transportes, o relator, Deputado Ricardo Ayres, apresentou substitutivo que manteve a diretriz da exigência de videomonitoramento, mas ajustou o texto para preservar a autonomia dos Municípios, nos termos do art. 30 da Constituição Federal, deixando a regulamentação detalhada sob sua competência.

A matéria tramita em regime ordinário, com apreciação conclusiva pelas comissões. Transcorrido o prazo regimental, não foram oferecidas emendas.

Compete agora a esta Comissão de Comunicação manifestar-se quanto ao mérito.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

O tema objeto dos projetos de lei em análise envolve desafio em equilibrar a inovação tecnológica, que facilita a mobilidade, e a necessidade de preservar a segurança de passageiros e motoristas.

O transporte por aplicativo tornou-se uma das principais formas de deslocamento, mas a sua popularização veio acompanhada de crescentes relatos de violência, sobretudo contra mulheres e grupos em situação de vulnerabilidade. Nesse cenário, a proposta legislativa assume especial relevância.

A solução apresentada no substitutivo da Comissão de Viação e Transportes revela-se, a nosso ver, adequada ao manter o foco no que há de mais importante: a garantia de maior segurança por meio do videomonitoramento. A previsão de câmeras ou outros mecanismos tecnológicos de registro contribui para inibir condutas criminosas e oferecer provas mais confiáveis em eventual persecução penal. Ao mesmo tempo, evita sejam impostas medidas de difícil implementação ou de baixa efetividade,



como o reconhecimento facial diário dos motoristas. Tais medidas, além de não assegurar plenamente a identidade, poderia gerar custos desnecessários e complicações técnicas.

Outro aspecto importante é a preocupação do substitutivo em minimizar custos e inconvenientes da medida. O monitoramento deve ser feito por recursos já disponíveis, como câmeras dos aparelhos celulares, o que confere praticidade e reduz a necessidade de adaptações onerosas nos veículos. Trata-se de alternativa que concilia a efetividade da medida com a realidade financeira de motoristas e plataformas, evitando entraves ao exercício da atividade.

Igualmente importante é o respeito à autonomia municipal. A Constituição Federal, em seu art. 30, garante aos Municípios a competência para organizar e prestar os serviços de interesse local, o que inclui o transporte privado individual de passageiros. O substitutivo preserva essa competência, estabelecendo apenas diretrizes gerais, sem engessar a regulamentação em âmbito federal. Isso permite que cada ente federativo, de acordo com suas peculiaridades, defina a melhor forma de implementar e fiscalizar o videomonitoramento, estabelecendo condições de operação, sanções e demais aspectos complementares.

Por essas razões, entende-se que o substitutivo apresentado alcança um equilíbrio necessário: de um lado, garante-se a segurança de usuários e motoristas; de outro, preserva-se a viabilidade operacional dos serviços e o respeito ao pacto federativo.

A medida, portanto, é justa, meritória e plenamente compatível com os princípios constitucionais e com as demandas sociais atuais e, nesse sentido, votamos pela APROVAÇÃO do PL nº 692, de 2025, e do PL nº 835, de 2025, apensado, na forma do Substitutivo aprovado pela Comissão de Viação e Transporte.

Sala da Comissão, em de de 2025.



Deputado CLEBER VERDE
Relator

2025-15605

Apresentação: 09/09/2025 11:09:08.020 - CCOM
PRL 1 CCOM => PL 692/2025

PRL n.1



Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD250693453400>
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Cleber Verde

